

NOTAS SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

NOTES ON THE EYEWITNESS IDENTIFICATION BY VIDEOCONFERENCE

Heitor Moreira de Oliveira

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Bacharel em Direito pela UFG, com intercâmbio na Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Previdenciário e em Direito Constitucional.

Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Membro do IBCCRIM.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2964405138464732>

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-2592-1183>

heitor.ufg@gmail.com

Resumo: Já faz tempo que a doutrina discute os problemas relacionados ao reconhecimento de pessoas no Processo Penal brasileiro, principalmente o risco de falsos reconhecimentos que dão ensejo a condenações injustas. Recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem manifestado precedentes rigorosos em relação a falhas procedimentais que desrespeitam o rito legal, negando valor probatório ao reconhecimento de um único suspeito (*show-up*) ou mediante a apresentação de álbum de fotografias. Nesse contexto, o avanço da videoconferência, a partir do advento da pandemia de Covid-19, impulsionou a recorrência de uma nova forma de se realizar o reconhecimento de pessoas: em meio eletrônico, pela tela do vídeo. Por meio do método hipotético-dedutivo, a partir de ampla revisão bibliográfica, este artigo objetiva perquirir sobre a compatibilidade desse procedimento com as garantias processuais do réu.

Palavras-chave: Reconhecimento pessoal; Videoconferência; Reconhecimento por vídeo; Garantias no Processo Penal; Prova penal.

Abstract: It's been a long time since the doctrine has been discussed the problems related to the eyewitness identification in Brazilian criminal proceedings, especially the risk of false recognitions that give rise to unfair convictions. Recently, the jurisprudence of the Superior Court of Justice has manifested strict precedents in relation to procedural flaws that disrespect the legal procedure, denying evidential value to the recognition of a single suspect (*show-up*) or through the presentation of an album of photographs. In this context, the advance of videoconferencing, since the advent of the Covid-19 pandemic, has led to the recurrence of a new way of eyewitness identification: electronically, through the video screen. So, using the hypothetical-deductive method, and based on a broad literature review, this article aims to investigate the compatibility of this procedure with the defendant's procedural guarantees.

Keywords: Eyewitness identification; Videoconference; Eyewitness identification by video; Guarantees of criminal proceedings; Criminal evidence.

1. Introdução

O presente artigo, sob o método hipotético-dedutivo, a partir de ampla revisão bibliográfica, tem por objetivo examinar, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a compatibilidade do reconhecimento de pessoas por meio de videoconferência – prática que se tornou usual com o advento da pandemia de Covid-19 – com as garantias processuais do acusado. Para tanto, serão tecidas considerações sobre o procedimento do reconhecimento de pessoas, com destaque para as polêmicas,

doutrinárias e jurisprudenciais, decorrentes da inobservância do rito previsto no Código de Processo Penal (CPP). Em sequência, será examinada a (des)conformidade do reconhecimento feito em audiência virtual ou remota, isto é, por vídeo.

2. Sobre o reconhecimento de pessoas e a sua fragilidade epistêmica

O reconhecimento de pessoas é prova admitida no Processo Penal brasileiro e encontra regência nos artigos 226 e 228 do CPP. Tais dispositivos disciplinam o procedimento a ser adotado

na hipótese em que determinada pessoa é convocada a efetuar o reconhecimento de outra pessoa.

O reconhecimento pode ser determinado pela autoridade policial na fase pré-processual (art. 6º, VI, CPP) ou pelo magistrado na fase processual (art. 226, CPP). Por ele, alguém é levado a examinar visualmente uma pessoa, a fim de confirmar ou infirmar a sua identidade.

Em linhas gerais, a pessoa chamada a realizar o reconhecimento deve, de início, descrever a pessoa a ser reconhecida; em seguida, se possível, a pessoa a ser reconhecida é colocada ao lado de outras com características físicas similares; após, o reconhecedor é convidado a apontar qual indivíduo reconhece; por derradeiro, procede-se à lavratura de auto pormenorizado pela autoridade competente, no qual será relatado se a pessoa reconheceu, ou não, o suspeito.

O reconhecimento pessoal, contudo, desperta indisfarçáveis polêmicas no meio jurídico, sobretudo em razão da forma como é feito na prática. Isso porque: “no dia a dia de delegacias e fóruns, é comum que as autoridades não se atenham às disposições do art. 226 do CPP” (LIMA, 2019, p. 740). Com efeito: “o ponto de estrangulamento é o nível de (in)observância por parte dos juízes e delegados da forma prevista no Código de Processo Penal [...]. Infelizmente, prática bastante comum na *praxe forense* consiste em fazer ‘reconhecimentos informais’” (LOPES JR., 2020, p. 534). O nível de inobservância do procedimento legal não raras vezes fragiliza a credibilidade da prova produzida por meio de reconhecimentos altamente enviesados, que, ao fim e ao cabo, podem fundamentar condenações injustas.

A bem dizer, o reconhecimento de pessoas, por envolver em sua natureza a comparação entre o que se vê e o que se guardou na memória, que comumente é falha: “tem um inerente risco de produção de falsos positivos, o que afeta grandemente a confiança que o sistema de justiça – e a sociedade, em geral – pode depositar nesse tipo de prova” (VIEIRA, 2019, p. 13). O desrespeito ao procedimento previsto no CPP pode potencializar ainda mais os riscos decorrentes desse tipo de prova.

Recentemente, os tribunais superiores estão se posicionando de forma contundente em desfavor dos reconhecimentos realizados em desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP. A 6ª Turma do STJ, por ocasião do julgamento do HC 598.886/SC, Rel. Min. **Rogério Schietti**, em 27/10/2020, decidiu que o art. 226 do CPP é garantia mínima para a pessoa que se encontra na condição de suspeito da prática de um crime, de sorte que a inobservância do procedimento descrito na norma processual torna inválido o reconhecimento. O julgamento foi um verdadeiro marco de viragem paradigmática sobre o tema no Brasil, na medida em que no julgado foram: “fixaram diretrizes gerais e apontam para importante mudança jurisprudencial no assunto” (BORRI; ÁVILA, 2021), firmando-se a necessidade de se observar

o procedimento legal, garantia processual do acusado. Na verdade, a *práxis* da prova de reconhecimento pessoal, no Poder Judiciário e nas Delegacias de Polícia, nunca mais foi a mesma após a mudança da jurisprudência do STJ (MATIDA *et al.*, 2020). Em continuidade, a 2ª Turma do STF, no RHC 206.846/SP, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgado em 22/02/2022, entendeu que o descumprimento das formalidades exigidas para o reconhecimento de pessoas gera a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios. Após, em 15/03/2022, a 6ª Turma do STJ, no julgamento do HC 712.781/RJ, Rel. Min. **Rogério Schietti**, reafirmou seu entendimento no sentido de que o reconhecimento pessoal feito em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP é prova inválida, que não pode ser usada para lastrear juízo sobre a autoria do crime, nem mesmo de forma suplementar. Na oportunidade, o STJ esclareceu que, quando realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, contudo, mesmo nessa hipótese não terá força probatória absoluta, razão pela qual não pode lastrear, isoladamente, juízo de certeza da autoria, em razão de sua fragilidade epistêmica.

De fato, o reconhecimento pessoal é uma prova frágil, que não pode servir, por si só, para fundamentar juízo de condenação, mormente quando não encontra correspondência com outra prova produzida nos autos. O reconhecimento é uma prova pessoal, que depende da acurácia dos sentidos do sujeito (o reconhecedor), que, a partir do confronto visual com diversas pessoas, colocadas lado a lado, deve resgatar fragmento de sua memória e realizar comparativo entre o que vê e o que lembra e, se possível, identificar o que se ajusta entre as duas imagens (a visual e a que guarda em sua memória). É, portanto, um ato que se sujeita à falibilidade da memória.

O reconhecimento pessoal é frágil justamente porque dependente de nossa memória, que é: “suscetível à distorção mediante sugestões de informações

posteriores aos eventos. Além disso, outras pessoas, suas percepções e interpretações podem, sim, influenciar a forma como recordamos dos fatos” (STEIN *et al.*, 2010, p. 26). Além disso, o contexto, a forma e sob que condições a memória é acessada podem torná-la suscetível à sugestibilidade e influência, produzindo falsas memórias.

A bem dizer, um falso reconhecimento pode derivar: (i) das limitações da memória humana, passível de falhas, ou (ii) de fatores intrínsecos ao crime. Afinal, as emoções vivenciadas durante a prática criminosa sofrida ou testemunhada podem dificultar a evocação da memória, notadamente porque: “as vítimas, em geral, estão submetidas a maior estresse, sendo certo que, quanto maior o estresse e a violência empregadas na ação delituosa, menor será o grau de exatidão nas identificações realizadas” (VIEIRA, 2019, p. 15).

A forma como o reconhecimento é feito pode afetar o seu resultado. Uma terceira causa que pode ensejar a ocorrência de falso reconhecimento é, justamente: (iii) a forma (o modo) como é conduzido o ato. Vale dizer: “os procedimentos utilizados pelo sistema de justiça

"O RECONHECIMENTO PESSOAL, CONTUDO, DESPERTA INDISFARÇÁVEIS POLÊMICAS NO MEIO JURÍDICO, SOBRETUDO EM RAZÃO DA FORMA COMO É FEITO NA PRÁTICA."

também podem aumentar a probabilidade de um falso reconhecimento, como as instruções dadas à testemunha no momento do reconhecimento. Estes fatores são chamados variáveis de sistema" (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 174).

A formalidade prevista no art. 226 do CPP tem o objetivo precípuo de conferir maior fidelidade e precisão ao ato de reconhecer, tornando-o mais verossímil e crível. Justamente por isso, por exemplo, a exigência de que o suspeito seja colocado ao lado de outras pessoas que consigo guardem semelhanças (estatura, porte físico, cor da pele, etc.), é uma forma de desafiar a memória de reconhecimento, acionando-a com maior fidedignidade. "Tais cuidados, longe de serem inúteis formalidades, constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada" (LOPES JR., 2020, p. 537). Entretanto, mesmo que o ato obedeça ao procedimento do art. 226 do CPP, sempre persistirá o risco de falsos positivos. São os riscos epistêmicos inerentes ao ato que desautorizam que certa pessoa seja condenada tão só porque foi reconhecida por outrem, ainda que conforme o procedimento do CPP. Conforme decidiu o STJ, é preciso que o reconhecimento seja corroborado por outras provas. Embora não elimine totalmente a possibilidade de reconhecimentos equivocados, as regras do art. 226 do CPP se colocam como um *standard* probatório de aplicação cogente. Logo, o desrespeito ao devido procedimento probatório torna a prova inválida, justamente porque retira as cautelas mínimas vocacionadas a evitar a contaminação do reconhecimento.

Como visto alhures, a jurisprudência do STJ tem negado valor probatório ao ato feito ao arrepio das normas legais, em hipóteses que elevam o risco de falso reconhecimento ou potencializam os erros de identificação (*eyewitness misidentification*).

Por exemplo, cite-se o reconhecimento de um único suspeito (*show-up*), quando é mostrada para a vítima/testemunha uma foto do suspeito e, então, instada a dizer se a pessoa da foto é ou não o autor do crime. Ora: "o problema do *show-up* reside na falta de alternativa para que a vítima/testemunha possa comparar rostos" (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 418). Trata-se de procedimento altamente sugestivo, que representa grande risco a falsos reconhecimentos, na medida em que provoca efeito indutor, uma vez que é estabelecida uma percepção precedente, isto é, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do delito, bem como conduz o reconhecedor, em atos posteriores, a uma tendência de repetir a mesma resposta, por um viés de confirmação.

Cite-se, ainda, o reconhecimento feito mediante apresentação de álbum de fotos, quando: "uma pluralidade de suspeitos é apresentada ao mesmo tempo. Se uma vítima de roubo procura ajuda em uma delegacia, a ela será exibido um álbum com inúmeros indivíduos previamente selecionados pelas autoridades policiais" (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 418). Ocorre que não há clareza sobre os critérios usados pela autoridade para a inclusão/exclusão da fotografia de determinada pessoa no catálogo, não são seguidos quaisquer protocolos, tornando tal método terreno fértil para arbitrariedades. E, como consequência do procedimento, o fato é que: "depois da realização do reconhecimento mediante *show-up* (apresentação de um único suspeito para a testemunha ou vítima) ou por álbum fotográfico de suspeitos, por exemplo, a memória humana não permanece indene" (BORRI; ÁVILA, 2021). Ocorre que, uma vez afetada/contaminada, a prova processual que depende da recuperação fidedigna da memória perde a sua qualidade para

fins de eventual condenação criminal. Vale dizer, após uma primeira realização por procedimento equivocado, de nada adiantará repetir o reconhecimento, que estará potencialmente maculado por um viés de confirmação do que a testemunha viu anteriormente. Em verdade: "o reconhecimento de um suspeito é uma prova irrepetível, pois é em si um processo sujeito a alterar memória original" (CECCONELLO; ÁVILA; STEIN, 2018, p. 1063). Por isso, o cuidado especial que se deve ter para que o reconhecimento pessoal seja realizado segundo criteriosamente as regras previstas na legislação processual.

3. O reconhecimento por videoconferência e as limitações do vídeo

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu como pandemia o surto decorrente da Covid-19, doença transmitida pelo novo coronavírus. Em consequência, restaram suspensas as atividades presenciais em todo o Poder Judiciário brasileiro, inclusive as audiências. Para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, investiu-se na realização das audiências por videoconferência, autorizadas e regulamentadas por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "A partir dessa autorização, grande parte das audiências de instrução e julgamento em processos criminais ocorreram em ambiente virtual" (LIOTTI; JANUÁRIO, 2022, p. 14). Desde então, em boa medida, o reconhecimento pessoal passou a ser realizado no curso das audiências remotas, por mediação da internet, em meio eletrônico.

A questão que ora se coloca à reflexão é a seguinte: o reconhecimento de pessoas por videoconferência é constitucional? Ou, noutras palavras, o reconhecimento pessoal realizado à distância, em audiência virtual, respeita as garantias constitucionais do réu no Processo Penal?

O artigo 4º, § 1º, da Resolução CNJ 329/2020 diz que os atos realizados por videoconferência devem observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente. Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, da Resolução CNJ 354/2020 equipara as oitivas por videoconferência às presenciais para todos os fins legais. Daí porque, indene de dúvidas, o reconhecimento realizado em audiência virtual deve seguir, integralmente, o procedimento previsto no art. 226 do CPP. Destarte, inicialmente, o reconhecedor deverá descrever as características físicas da pessoa que se pretende reconhecer; após, o acusado deve ser posto lado a lado de outras pessoas com qualidades físicas semelhantes, de forma tal que o vídeo possa captar todo o cenário, isto é, os indivíduos posicionados em conjunto; enfim, o reconhecedor, após mirar a imagem pela tela de seu notebook, smartphone ou do computador da sala do fórum (no caso de audiência híbrida, em que o réu participa por videoconferência, mas a vítima/testemunha encontra-se fisicamente), deve ser questionado se reconhece algum dos sujeitos que avistou remotamente. Nesse sentido, o item 6 do Comunicado CG 208/2022, do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispõe que: "Havendo necessidade de se proceder ao reconhecimento pessoal do acusado, quando da comunicação da data e horário da Audiência ao estabelecimento prisional, será determinado que além do réu, sejam apresentadas duas outras pessoas que guardem com ele semelhança" (SÃO PAULO, 2022).

Na trilha da jurisprudência do STF e do STJ, a inobservância do procedimento legal fulminará o ato de nulidade e será inválido para fins probatórios. É o caso, por exemplo, da vítima que, ao visualizar o réu na sala virtual, é indagada se se trata do autor do crime. Tal

“reconhecimento” é inútil, porque feito sem que o suspeito tenha sido confrontado com outras pessoas.

Porventura cumprido rigorosamente o teor do art. 226 do CPP, questiona-se: o reconhecimento por videoconferência é válido?

Em primeiro lugar, importa esclarecer que o reconhecimento virtual tem previsão legal no art. 185, § 8º, do CPP, de aplicação limitada às hipóteses excepcionais que autorizam o interrogatório do réu preso por videoconferência. Para os demais casos, não há previsão legal expressa.

Em segundo lugar, há quem entenda que a videoconferência dificulta a apreensão escoreta de elementos não verbais, visuais e gestuais. Trata-se de elementos que podem ser decisivos para o ato do reconhecimento. “Os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem, por vezes, mais que as palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas dos dois lados, ensejando, por vezes, rumos inesperados” (OLIVEIRA, 1996, p. 1). No reconhecimento por videoconferência, fica comprometido o “olho no olho”, o que pode favorecer equívocos de identificação. A propósito: “Estudos de psicologia cognitiva indicam a capacidade humana de reconhecer faces familiares a partir de vídeos com baixa qualidade; em contraste, o reconhecimento de faces não familiares seria altamente suscetível a erros” (GUEDES; FARDIM; RICCIO, 2022, p. 324). Para quem entender que a videoconferência não assegura um reconhecimento fidedigno, porque afeta a capacidade sensorial do reconhecedor, o expediente é inválido, porque vulnera as garantias constitucionais do acusado, especialmente da oralidade, imediação e presencialidade. O ato é inconstitucional e, portanto, nulo.

A propósito, um estudo do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) entende que o reconhecimento pessoal somente poderia ser realizado por videoconferência se houver a concordância expressa da defesa e se for garantido justo alinhamento, ou seja, se as pessoas apresentadas guardarem semelhança física com a pessoa suspeita: “com o fim de evitar qualquer mácula na memória a ser capturada

por meio do ato do reconhecimento” (IDDD, 2021, p. 26).

Noutro giro, há quem entenda que o nível da evolução tecnológica atual permite experiências virtuais equiparáveis ao contato físico em tudo e por tudo, ou até em maior qualidade. Inclusive: “os sistemas de zoom das câmeras mais modernas permitem tal grau de aproximação do objeto focado, que é possível identificar gestos e expressões fisionômicas do acusado ou da testemunha, que não seriam perceptíveis a olho nu” (ARAS, 2005). Ainda, considerando que a audiência por videoconferência é gravada (art. 7º, inciso IV, da Resolução CNJ 354/2020), o reconhecimento realizado nessa modalidade guardaria vantagem axiológica em comparação àquele feito na via tradicional. Com a mídia armazenada aos autos, o julgador (incluindo o Tribunal) e as partes poderão valorar o modo como ocorreu o reconhecimento (imagine-se, por exemplo, que a vítima reconheceu o réu após dilatado espaço de tempo, depois de muito titubear e vacilar, dizendo reiteradas vezes “eu acho”). Para quem se alinhar a tais ponderações, a modalidade virtual não malfez a essência do ato, que se mantém constitucional.

4. Considerações finais

A (in)constitucionalidade do reconhecimento pessoal por videoconferência evoca controvérsia histórica relacionada à compatibilidade das audiências remotas ao sistema processual penal, pelo qual a forma é garantia – e não mera formalidade inútil. Para alguns, o reconhecimento feito em audiência virtual é imprestável, porque a mediação tecnológica não consegue replicar a imediação imprescindível à prova oral, havendo inevitáveis perdas sem o contato físico, o que eleva riscos de falsos positivos e erros de identificação. Para outros, o reconhecimento remoto não é, por si só, inválido, sobretudo porque o avanço dos meios tecnológicos permite captar, com nitidez e qualidade, a imagem e elementos visuais. O ato será constitucional, conquanto observe rigorosamente o procedimento previsto no art. 226 do CPP. Caso contrário, o reconhecimento será um campo fértil para o erro judicial.

Referências

- ARAS, Vladimir Barros. Videoconferência no processo penal. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, Ano 10, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6311>. Acesso em: 21 ago. 2022.
- BORRI, Luiz Antonio; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Comentário de Jurisprudência. O reconhecimento de pessoas a partir do HC 598.886/SC: análise das consequências jurídicas do descumprimento do procedimento legal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais [versão digital], v. 179, maio 2021.
- CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbppv8i2.5312>. Acesso em: 23 set. 2022.
- CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Preveniendo injusticias: cómo la psicología del testimonio permite comprender y prevenir el falso reconocimiento de un sospechoso. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, Colombia, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 21 ago. 2022.
- GUEDES, Clarissa Diniz; FARDIM, Giulia Alves; RICCIO, Vicente. O reconhecimento criminal de pessoa a partir de vídeo de vigilância. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, Ano 16, v. 23, n. 1, p. 312-342, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2022.64373>. Acesso em: 21 ago. 2022.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). *Justiça Virtual e Direito de Defesa*: parâmetros mínimos para a efetivação do acesso à justiça criminal no Brasil. São Paulo: IDDD, 2021. Disponível em: <https://idd.org.br/wp-content/uploads/2021/10/justica-virtual-e-direito-de-defesa-1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.
- LIOTTI, Lucas Barosi; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Audiências virtuais criminais em contexto pandêmico: uma crítica à “retirada do réu da sala virtual” à luz do art. 217 CPP. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, Ano 30, n. 356, p. 14-16, jul. 2022.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdppv7i1.506>. Acesso em: 21 ago. 2022.
- MATIDA, Janaina; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; ROSA, Alexandre Morais da; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; LOPES JR., Aury; HERDY, Rachel. A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma. *Limite Penal. Revista Consultor Jurídico (ConJur)*, São Paulo, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>. Acesso em: 23 set. 2022.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório on-line. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 42, p. 1, jun. 1996.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria-Geral de Justiça. *Comunicado CG nº 208/2022*. Publicado em: 11 abr. 2022. São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/AudienciasVirtuais/ComunicadoCG-208-22_Teleaudiencias.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.
- STEIN, Lilian Milnitsky [...] et al. *Falsas memórias*: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- VIEIRA, Antonio. Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho. *Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, Salvador, Ano 2, n. 3, p. 13-16, jun. 2019. Disponível em: http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/08/TRINCHEIRA_JUNHO_WEB.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.

Recebido em: 21.08.2022 - Aprovado em: 06.09.2022 - Versão final: 09.11.2022